



PROCESSO N.º : 2021008510
INTERESSADOS : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Institui a Política Pública de Preparatório ao ENEM para
estudantes de baixa renda da rede pública estadual de
ensino e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Karlos Cabral, que *institui a Política Pública de Preparatório ao ENEM para estudantes de baixa renda da rede pública estadual de ensino e dá outras providências*.

Segundo a proposição, em síntese, dita Política será realizada pela Secretaria de Estado de Educação e o curso preparatório gratuito será promovido pelo Poder Público. Além disso, o projeto em exame define estudante de baixa renda, e prevê que, caso o número de estudantes interessados em realizar o curso preparatório seja maior que o número de vagas, o Estado promoverá sorteio para selecionar os estudantes que atendam aos requisitos previstos.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é instituir uma nova política de acesso ao ensino superior pelos alunos da rede pública estadual, por meio de curso preparatório cujo acesso será gratuito. Essa preparação extracurricular, possibilitará que um maior número de alunos da rede pública entre nas universidades por meio de uma boa nota no ENEM.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em comento.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25,

da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Além disso, não existem óbices para a aprovação de projetos que instituem políticas públicas, desde que se limitem a estabelecer seus objetivos e diretrizes, não adentrando matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 103, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui a Política Estadual de Capacitação para o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Capacitação para o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, destinada aos estudantes de baixa renda da rede pública estadual do ensino médio, inclusive da Educação de Jovens e Adultos – EJA, e do Programa de Fortalecimento do Ensino Noturno – PROFEN.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estudantes de baixa renda aqueles:

I – que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

II – que tenham renda familiar total de até 3 (três) salários-mínimos.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

I - estimular a disponibilização de aulas semanais preparatórias para o ENEM;

II - estimular a disponibilização de aulas de pelo menos uma língua estrangeira que conste na grade de provas do ENEM;

III - estimular a disponibilização de materiais didáticos.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação”.

Ante o exposto, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de maio de 2022.


Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora